



A Perícia Contábil na Solução de Conflitos e a Interação com a Justiça Restaurativa na Mediação de Acordos Judiciais: Um Estudo de Caso¹

MATOS, Ricardo André Sampaio²

E-mail – ricardoandrematos@hotmail.com

¹ Artigo apresentado à BSSP como requisito para conclusão do MBA em Auditoria e Direito Tributário.

² Especialista em Auditoria e Direito Tributário.

RESUMO

Em uma sociedade cada vez mais conflituosa a Perícia Contábil surge como importante ferramenta para mediação de conflitos sociais e, em algumas situações, nota-se a integração com conceitos de áreas afins, como o Direito, para a consecução de seus objetivos. Este Estudo de caso demonstrará tal fato por meio de análise de Perícia judicial contábil requisitada a dirimir conflito de extensão social e econômica acontecido em aeroporto de uma capital do Nordeste do País cujas obras de ampliação estavam paralisadas em função de querela judicial. Neste artigo demonstraremos que a ciência contábil é, de fato, de natureza social, além de possuir interdisciplinaridade com outras ciências. Buscamos também apresentar que a análise econômica e financeira dos demonstrativos contábeis não pode prescindir de fatores externos onde aqui enquadra-se o interesse social presente em questões de relevância ao interesse público. O profissional contábil, quando se reveste na atuação de perito judicial, naturalmente dá uma espécie de contraprestação social ao retribuir por meio de conhecimento demonstrado na elaboração de Laudo Pericial. Também demonstramos a relevância da prova pericial e o consequente respeito hipotecado ao profissional contábil



atuante na área de perícia judicial, não apenas pelo magistrado envolvido na decisão do mérito, mas também pelo Ministério público em todas as suas esferas.

Palavras-chave: *Perícia Contábil. Justiça Restaurativa. Conflitos sociais.*

1.0 INTRODUÇÃO

A Perícia é uma ferramenta de extrema importância para o judiciário na solução de conflitos e trata-se de importante peça complementar ao julgamento do mérito onde o “expert” de determinada área profissional aborda as questões formuladas pelas partes, ou mesmo pelo Juiz, de forma técnica e elucidativa, apresentando conceitos científicos os quais possui em sua formação. O perito judicial é o técnico, ou especialista que opina sobre questões que lhe são submetidas pelas partes, ou pelo juiz, a fim de esclarecer fatos que auxiliem o julgador a formar sua convicção, daí, a importância da perícia. Como citado, não é o Perito quem determinará a decisão do mérito, mas um Laudo elucidativo e robusto sem dúvida colaborará para tal fato além de cumprir o papel social de alcance da justiça nas relações entre os particulares ou mesmo entre estes e as instituições governamentais ou entre estas.

No esteio da Perícia Judicial temos a atuação da Contabilidade, enquanto ciência e com a participação do Contador, aquele Bacharel em Ciências Contábeis e que exerce uma profissão legalmente regulamentada criada por Lei e amparada por nossa carta magna. Cada vez mais

valorizada e solicitada pelo Judiciário pátrio como auxiliar na resolução de conflitos, a área de atuação da Perícia Contábil abarca diversas ações judiciais tais como Sistema Financeiro; Indébito Tributário, Improbidade administrativa dentre outros. Ora, a Contabilidade é uma ciência social pois se debruça sobre as modificações patrimoniais das empresas e dos particulares provocadas pela ação humana. O Contador possui responsabilidade social pela divulgação das informações adstrito à responsabilidade penal por atos ilícitos praticados; Gera relatórios que consubstanciam a tomada de decisões que poderão afetar a perpetuidade econômica de uma empresa, objeto precípua das organizações; Responsável direto pela apuração dos impostos os quais formam o grande “caixa” estatal para atendimento às necessidades impostas pela sociedade e por que não dizer pela manutenção da estabilidade econômica do País; Governos se utilizam dos preceitos da Contabilidade pública como forma de demonstrar a transparência de suas ações por meio da prestação de contas. Estas citações e tantas outras que demandariam um trabalho específico para tal mostram de maneira clara que a Contabilidade não é uma ciência exata mas sim social. Para

Siqueira, o contador que atua na área da Perícia Contábil, principalmente no âmbito judicial, deve estar atento para as situações conjunturais e lembrar que de todo trabalho profissional é esperado uma contribuição ao desenvolvimento social, pois a profissão contábil é um meio e um fim na conjuntura social, econômica e política das nações.

O Direito e a Contabilidade se complementam e prova disto são os elevados números de litígios judiciais que necessitam de Perícia como forma de esclarecer fatos contábeis. Na visão de Japiassu (1976, p. 57):[...] a interdisciplinaridade aparece como o instrumento e a expressão de uma crítica interna do saber, como um meio de superar o isolamento das disciplinas como uma maneira de abandonar a pseudo-ideologia da independência de cada disciplina [...] bem como superar o fosso que ainda separa a universidade da sociedade.

Neste contexto, este estudo de caso tem o objetivo de analisar a importância da Perícia Contábil para resolução de conflitos de interesse social e sua multidisciplinaridade quando atua em

conjunto com outras ciências, notadamente o Direito, área afim daquela. Para alcançar tal objetivo deste estudo, foram definidos os seguintes objetivos específicos: a) Pesquisar os conceitos de Perícia Contábil e Justiça Restaurativa na literatura; b) Demonstrar as etapas envolvidas no Laudo Pericial da questão sob análise; c) Citar a documentação hábil e Legal que deu suporte à análise Pericial; d) Mostrar a interligação dos conceitos das ciências envolvidas e sua contribuição na solução do conflito social.

O problema de pesquisa está em apresentar a importância da Perícia Contábil na resolução de conflitos sócio econômicos sendo a Contabilidade uma ciência social, e não apenas enquadrada no ramo das exatas.

A contribuição deste trabalho está em demonstrar a importância social da Perícia Contábil, enquanto ciência, na mediação de conflitos e a eventual necessidade de interligação com conceitos e práticas de outras áreas do saber para atingir a consecução do objetivo, qual seja de auxiliar ao judiciário na celeridade dos processos e solução de litígios.

2.0 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Perícia Contábil

Como visto mais acima, a Contabilidade representa uma autêntica Ciência social e, ao longo do tempo, além dos usuários habituais de suas informações surgiu

também a Justiça em suas variadas instâncias sendo elas Cível, Trabalhista, comum, criminal, Estadual e Federal e tal fato foi consequência do recrudescimento



das relações entre os “personagens sociais”. Com isto surgiu a Perícia Contábil para dirimir os conflitos judiciais em sua área de conhecimento mediante a interpretação e apresentação de relatórios contábeis. A perícia contábil pode ter surgido junto com a contabilidade, porém, segundo Alberto (2000), não se pode afirmar com certeza que a perícia contábil surgiu juntamente como os primórdios da civilização, como se suspeita com relação à Contabilidade. Segundo Sá (2000, p. 13):

”No tempo do Brasil Colônia, relevante já era a função contábil e das perícias, conforme se encontra claramente evidenciado no Relatório de 19 de junho de 1779 do Vice-rei Marquês do Lavradio a seu sucessor Luís de Vasconcelos e Sousa (Arquivo Nacional do Rio de Janeiro)”. Há indícios de verificações sobre a verdade dos fatos por meios contábeis que datam da época dos sumério-babilônios bem como registros de perícia documentada no Egito e Grécia antigos.

Foi no século XVII que o Perito passou a ser reconhecido como auxiliar da justiça, ofertando seu conhecimento e proferindo apenas a verdade. Já a função de Perito foi atribuída ao contador através do Decreto-Lei nº 9.295/1946 conforme Artigo 25, “C”. Tal prerrogativa pertencia, como até os dias atuais, exclusiva do profissional graduado. Hoje, em função de exigência cada vez maior e elevado números de requisições, é exigido daquele profissional que milita na área, sob a fiscalização do respectivo órgão de classe, que demonstre o aperfeiçoamento profissional por meio

de participação em cursos e eventos correlatos o denominado “Programa de Educação Continuada”, regulado pelo Conselho Federal de Contabilidade por meio da norma técnica NBC PG 12 a qual encontra-se em sua terceira revisão. Esta Norma exige que o profissional comprove o aprimoramento a cada ano através de cursos de formação profissional, atuando como Professor e/ou palestrante, participando de comissões técnicas do Conselho Regional de Contabilidade e outras atividades sendo todas pontuadas com a gradação consequente à relevância na formação do Perito. A Perícia Judicial está albergada no Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 2015) através de seus Artigos 464 ao 480. “Perícia Contábil Judicial é a que visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígio que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio azidental ou de pessoas” (SÁ, 2000):

Já a prova pericial é a prova produzida por Perito o qual, como visto linhas acima, é aquele profissional que detém conhecimento técnico exigido para o encargo e que, por meio da elaboração de um Laudo, contribuirá na formulação do convencimento do juiz na decisão do mérito. Tal Laudo deve ser elucidativo e conclusivo de forma a responder e dirimir todas as dúvidas das partes envolvidas as quais apresentarão seus quesitos. Alberto (2012,P.126) descreve o laudo pericial como sendo “É sempre uma peça escrita – É o documento produzido, o relatório, enfim, pericial.- e deve expor claramente as circunstâncias de sua elaboração,



expondo ao usuário as observações e estudos efetuados a respeito da matéria e, principalmente, os fundamentos e as conclusões a que chegou”. O Laudo Pericial é um trabalho também científico pois traz várias etapas exigidas pelo Artigo 473 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), sendo estas I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. A comunicação deverá ser simples e ter uma coerência lógica e aqui, mais uma vez, fica clara a necessidade da interdisciplinaridade com outras ciências na elaboração do Laudo por parte do Contador.

2.1 Justiça Restaurativa

Praticada no país a cerca de 10 anos a Justiça restaurativa prima por colocar, frente a frente, os opositores da lide buscando que ambos entendam sua participação no contexto envolvido e qual consequência de suas atitudes em relação ao outro polo envolvido na questão. Por meio de entrevista ao site do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Juiz Asiel Henrique de Sousa, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) cita que a adoção desta metodologia alcança em muitos casos uma pacificação das relações sociais mais

efetiva que a verificada em uma decisão judicial. A Justiça Restaurativa não é realizada pelo juiz, mas sim por um mediador que promove o encontro entre a vítima, o agressor e eventuais interessados na causa. Neste ambiente se faz a busca por uma decisão razoável, aceitável e o mediador não necessita ter a formação jurídica. Logicamente que o ambiente deve ser guardado de segurança jurídica e física e motivador de que haja também a abordagem de outros aspectos envolvidos como o emocional. Tem como foco central as necessidades da vítima e a responsabilidade do ofensor em reparar o dano cometido.

Trata-se essencialmente de um processo relativamente informal, com a intervenção de mediadores, podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, objetivando a reintegração social da vítima e do infrator. Uma das técnicas consiste na formação de uma mesa redonda com a presença dos oponentes e daqueles com os quais há relação direta com as partes, podendo um deles ser o Juiz, e no centro uma mesa onde se colocam objetos que tem envolvimento com a questão ou até mesmo representam um simbolismo como por exemplo uma bola, dando a ideia da responsabilidade de cada um e que, quando passar de mão em mão, mostra uma relação causal entre os oponentes. No século XX como pontua Ferreira (2006), o modelo passou a ser aplicado aos conflitos comerciais e de consumo em vários países. Conforme Zehr (2012) as relações sociais e



seus comportamentos diversos geram conflitos, e esses, quando não corretamente resolvidos, provocam instabilidades. Ainda segundo Zehr, devemos destacar que a Justiça Restaurativa envolve também a corresponsabilidade da sociedade e do poder público na solução dos conflitos forçando a necessária reflexão social destes atores e a interação por meio de pensamentos e soluções. É notório nesta metodologia que, ao provocar a interação do infrator com a vítima e os vários atores sociais envolvidos na questão, há a busca por sua sensibilização ao dano causado a todos o que facilita o acordo por meio das questões emocionais envolvidas e que, neste encontro, tornam-se visíveis. E isto a adoção desta prática na mediação de conflitos de ordem social e econômica não é diferente pois deixa a mostra, aos opositores, o quão de prejuízo está sendo causado às comunidades envolvidas e até mesmo a economia de um município, Estado e até do País e assim provocando a reflexão e a junção dos pensamentos de todos em prol de uma conciliação, mostrando que todos tem atitudes positivas a contribuir na solução. A

implementação gradual desta metodologia contribuirá de forma importante na redução de demandas em nosso judiciário, como meio alternativo de solução de conflitos e proporcionando às partes envolvidas que cheguem em um acordo amigável e razoável para ambos e de forma rápida na esfera processual. A modalidade sob análise somente poderá ser aplicada na solução de ações criminais e cíveis pois nestas os danos podem ser reparados ao contrário daquelas de Execução Fiscal e, sendo assim, perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, a despeito da aceitação ainda lenta.

Resumindo tudo o que foi dito, Saliba cita as cinco (5) importâncias da participação das comunidades na busca do acordo amigável quais sejam a) fortalecimento dos vínculos entre delinquente, vítima e comunidade; b) reinserção social mais efetiva; c) conscientização da importância social do fato pelo desviante, vítima e comunidade; d) conscientização da importância do processo para a comunidade; e) efetivação da soberania e cidadania participativas no Estado Democrático de Direito.

3.0 ASPECTOS METODOLÓGICOS

3.1 Classificação Metodológica da Pesquisa

Dado o objetivo de analisar a importância social da Perícia Contábil na mediação de conflitos, esta pesquisa é de natureza

descritiva. Segundo Andrade (2001), na pesquisa descritiva os fatos são observados, registrados, analisados, classificados e interpretados, sem interferência do pesquisador, sendo habitualmente desenvolvida nas áreas das Ciências Humanas e Sociais



Quanto ao objeto de pesquisa, o presente estudo será realizado em um aeroporto de uma capital do Nordeste do País, ou seja, caracterizando-se como estudo de campo. A pesquisa de campo, não se caracteriza como experimental, pois não tem como objetivo produzir ou reproduzir fenômenos estudados (embora seja possível realizar pesquisa de campo experimental), mas ao ambiente onde ocorrem espontaneamente os fenômenos objeto de estudo, sem que haja interferência do pesquisador (ANDRADE, 2001).

Para o desenvolvimento deste estudo de caso, será adotada uma estratégia de pesquisa qualitativa, a qual se mostrou mais adequada levando em consideração o tamanho da amostra, e para que se tenha uma compreensão mais detalhada da questão estudada e quanto ao tempo, a pesquisa será realizada através de um estudo transversal.

3.2 População e Amostra

A população da pesquisa foi composta por Perito Judicial com formação na área de Ciências Contábeis, já a amostra foi um aeroporto de uma capital do Nordeste. “A amostra é uma parcela convenientemente selecionada do universo (população); é um subconjunto do universo” (LAKATOS; MARCONI, 2001, p. 163). O critério utilizado para a seleção da amostra foi o conhecimento sobre o trabalho desenvolvido e todas as etapas envolvidas

em sua elaboração. A amostragem é do tipo não probabilística por acessibilidade. Conforme Vergara (2011), esse método é destituído de qualquer rigor estatístico e o pesquisador seleciona os elementos pela facilidade de acesso a eles, aplica-se este tipo de amostragem em estudos exploratórios ou qualitativos.

3.3 Instrumento da Pesquisa e Coleta de Dados

“O planejamento de uma pesquisa inclui um plano de execução; e a elaboração dos instrumentos que serão utilizados na coleta de dados: questionários, formulários, roteiros de entrevistas etc.” (ANDRADE, 2001, p. 148).

O método de coleta de dados utilizado foi a análise de um Laudo Pericial apresentado na composição de um Processo judicial registrado no Tribunal Regional Federal responsável pelo julgamento de conflitos realizados no Estado o qual pertence à capital em que está localizado o aeroporto em questão. Foi também utilizada a participação do citado Perito em audiência pública realizada nas dependências do aeroporto e desenvolvida com a utilização da metodologia da Justiça restaurativa onde, ao final, foi firmado um acordo que pôs fim ao conflito, liberando o pleno uso do aeroporto, notadamente as suas dependências as quais estavam impedidas de reforma.

4.0 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS



4.1 Perfil da Amostra

A amostra foi constituída por um profissional atuante como Perito Judicial na área contábil que elaborou um Laudo Pericial em atendimento à demanda para solução de conflito existente entre um consórcio de construção civil e a INFRAERO em um aeroporto de uma capital do Nordeste do País.

4.2 A origem do conflito

A questão versou sobre a privatização de aeroporto em capital do Nordeste do Brasil e que antes era administrado pela Infraero, empresa pública federal. Alegando prejuízos na operação o consórcio formado por empresas de construção civil alegou ter prejuízos na operação e solicitava o ressarcimento com base em seus demonstrativos contábeis elaborados conforme a Legislação comercial, ao contrário do que foi defendido pela empresa pública citada linhas acima, a qual não reconhecia tal prejuízo.

4.3 Desenrolar e elaboração do Laudo Pericial

Com base na minúcia dos diversos quesitos formulados pelas partes o Perito solicitou a apresentação dos Livros Contábeis para a verificação do alegado prejuízo financeiro por parte do consórcio contratado. De início a análise dos Livros constatou que algumas formalidades legais não haviam sido efetuadas tais como o registro na Junta Comercial além de que o Balancete tinha constas contábeis as quais não constavam no Plano de

contas. O Balanço apresentado demonstrava uma apuração com base no Lucro Real anual sem a identificação do resultado por cada etapa realizada.

A Perícia Contábil, como citado na revisão de literatura, é também a busca pela prova material, alinhada com a Fundamentação Legal aplicável. A especificidade da análise técnica da causa em questão e a necessidade de mensurar a alegada perda nas operações por parte do consórcio exigia que a fundamentação recaísse em análise de pronunciamento contábil específico sobre a matéria, o “CPC 17”. É o Comitê de pronunciamentos contábeis, o “CPC, entidade autônoma criada pela Resolução nº 1.055/05 e seus pronunciamento, como o que foi citado, tem o papel regulatório na profissão e exerce um papel de internacional das normas (convergência redução de custo de elaboração de relatórios contábeis, redução de riscos e custo nas análises e decisões, redução de custo de capital); Quando a conclusão do contrato de construção puder ser confiavelmente estimada, a receita e a despesa associada ao contrato de construção devem ser reconhecidas tomando como base a proporção do trabalho executado até a data do balanço. A perda esperada no contrato de construção deve ser reconhecida como despesa imediatamente e tal fato não foi constatado pelo Perito. Por outro lado, a empresa pública então responsável pela gestão do Aeroporto citado se albergava nas mensurações efetuadas a cada etapa da obra concluída e a correspondente liberação dos



pagamentos, além da exigência de comprovação, por parte do Consórcio envolvido, da correlação entre despesas e receitas por etapa da obra e a consequente apuração do resultado, fato este exigido pelo “CPC 17”, também. Não se comprovou após a análise dos Autos, resposta dos quesitos e elaboração do Laudo a necessária correlação entre as despesas envolvidas e as receitas a cada etapa da obra finalizada, por consequência o resultado de cada uma daquelas e que seria apto a demonstrar as alegadas perdas, também não foi demonstrado e tudo isto atuou em desacordo ao exigido pelo “CPC 17”. Tratou-se de um contrato a preço fixo e que poderia sofrer variações de valor em razão do aumento de custos. Houve greve dos trabalhadores promovida pelo sindicato da classe, mas cujos efeitos também não foram comprovados pela parte. Também os alegados aumentos na aquisição de materiais de construção não foram comprovados com os documentos apostos aos Autos, idem aos aumentos salariais da categoria. A prática da contabilidade comercial não tornou imprestável as demonstrações contábeis apostas aos Autos, mas a necessidade de comprovação do resultado financeiro e contábil a cada etapa realizada da obra impôs à Parte Autora necessidade imprescindível de mensuração por meio das exigências ditas no “CPC 17”. Os quesitos formulados pela Parte Autora, curiosamente, retratavam as exigências do “CPC 17” o qual não seguiu e alegava as desnecessidades de seu uso. As alterações na receita inicial, ou seja, os aditivos ao contrato inicial, somente poderão ser

consideradas quando for provável que o cliente aprovará a variação e o valor cobrado e no caso de poder ser confiavelmente mensurada a quantia da receita. A mensuração de receitas provenientes de reivindicações está sujeita a um nível alto de incerteza e depende de negociações. As reivindicações somente poderão ser reconhecidas se as negociações estiverem em grau avançado, de tal forma que seja provável a aceitação do cliente e se o valor for mensurado de forma fidedigna. Ficou claro ao Perito, conforme suas conclusões, que o Consórcio de construtoras não estava preparado para o desfecho rescisório antes da conclusão da obra e isto fundamentou a conclusão do “expert” em desfavor da autora. Mesmo após a apresentação do Laudo Pericial e respostas às réplicas e trélicas da parte o Juiz do tribunal da jurisdição do aeroporto promoveu uma audiência entre os representantes envolvidos das Partes e o Perito Judicial o qual após respondeu às dúvidas levantadas pelas partes após intensos debates e o uso necessário da mediação do diálogo por parte da equipe judiciária envolvida. Após isto o Consórcio de empresas de construção civil seguiu na tentativa de obter êxito em seu Direito e remeteu o processo para instância superior.

4.4 Justiça Restaurativa e o desfecho com acordo

Como vimos acima e inconformado com a decisão do Juiz singular, o Consórcio de empresas de construção civil seguiu seu protesto remetendo o processo para



instância decisória superior. Insistia de forma veemente em não aceitar as conclusões do Perito Contábil inclusive em não reconhecer a ação legal e regulatória da adoção do “CPC 17” para amparar as conclusões do Laudo Pericial, embora como já dito mais acima e de maneira curiosa, na apresentação de seus quesitos impunha ao Perito tal observação. Por outro lado a questão se arrastava por mais alguns anos e não apenas a privatização do aeroporto estava parada como também existiam restos de materiais de construção no entorno das vias próximas àquele equipamento que chocavam o olhar daqueles que por ali passavam e visualizavam tais “esqueletos de concreto” como sendo possíveis frutos do desperdício do dinheiro público. Ademais tais estruturas causariam, com o passar dos anos, danos irreparáveis ao solo, ao meio ambiente face sua deterioração. Era bem provável que tais estruturas não teriam serventia alguma quando retiradas e que seu valor econômico, em caso de restituição ao consórcio, seria impossibilitado de ser mensurado. Fatos incomensuráveis também estavam envolvidos como a imagem dos Governos Federais e Estaduais, o ônus de redução no fluxo de turistas e o correspondente reflexo na economia local, inclusive. O aeroporto estava com capacidade reduzida de recebimento de passageiros a despeito do acelerado crescimento sócio econômico da cidade na qual se localizava e do Estado no geral. Mas como ter melhorias na área se a questão ainda se encontrava em litígio, apesar do Laudo Pericial já apresentado? Eis que, utilizando-se de

prerrogativa a qual possui, o Juiz da instância superior resolveu convocar os envolvidos para a realização de audiência pública a ser realizada com a intervenção de conciliadora que adotaria a metodologia da justiça restaurativa, última tentativa de solução amigável da questão, envolvendo as partes e evitando a sentença por parte do Juiz, conforme suas impressões sobre o caso. Para esta foram convocados representantes do Governo Estadual, Municipal, Ministério Público federal e Secretaria de turismo, além dos representantes das partes, o perito contábil e o Juiz da causa. A mediadora colocou uma mesa no centro da sala, chamou para compor os oponentes envolvidos na causa, o Juiz, representantes do governo e até mesmo a empresa vencedora da licitação, mas que estava impedida por uma liminar, de iniciar os trabalhos de reforma e ampliação do aeroporto. Sobre a mesa estavam instrumentos de pedreiro, tijolo, brita, todos estes para simbolizar o assunto tratado e, curiosamente, uma bola a qual passou de mão em mão daqueles que estavam compondo a mesa redonda e que, ao recebê-la, citavam uma palavra que definisse a questão e algumas destas foram “indignação”, “inércia”; “resolução”, dentre outras. Após a contextualização sobre a metodologia proposta com base na Justiça restaurativa e apresentação de todos informando qual seu papel na Perícia, o Juiz informou que havia elaborado algumas perguntas as quais os Peritos, Contábil e Engenheiro civil, responderiam sem a intervenção dos assistentes técnicos pois ali já não caberia

mais tal influência. As perguntas formuladas foram de cunho extremamente técnico, sem o conhecimento prévio por parte dos profissionais atuantes e, novamente, o Perito Contábil manteve o que havia exposto no Laudo Pericial. Em outra etapa da conciliação, formou-se novamente a mesa e cada um escreveu um breve texto informando o motivo de estar ali e seu sentimento com toda a situação envolvida com uma análise holística, sobre todo o processo. Na sequência um representante da empresa vencedora da licitação apresentou as obras de ampliação do terminal de passageiros, mas que estava impedida por liminar até a ação judicial resolver-se em favor de uma das partes. Representantes dos Governos Estadual e municipal apresentaram os investimentos realizados até ali, a projeção do número de passageiros que circularia com a ampliação citada e os efeitos na economia local. Seguiu-se um almoço ofertado pela futura administradora do aeroporto e já era visível, neste momento, que o clima que iniciou beligerante entre os oponentes, e até mesmo entre estes e os Peritos, já estava um pouco mais leve também motivado pela disposição dos envolvidos, mas mesas do refeitório. Retornando após o almoço sob agradável som ambiente, a mediadora convocou a todos para que fossem até o canteiro de obras para verificar, “in loco”, a existência

de restos de materiais na construção no canteiro de obras a qual foi paralisada, os efeitos que começavam a ser causados no solo face à deterioração dos metais, vergalhões e outros materiais além de uma visão do espaço que deveria ser liberado para as futuras obras, sendo que neste momento houve a liberação para a imprensa tirar fotos e fazer os registros de reportagem.. Voltou-se à formação da mesa, as partes pareciam, apesar dos esforços, desejar que a celeuma continuasse, mas eis que foram convencidas pelo Juiz da questão de que a melhor solução seria buscar um acordo através da mediação pois, do contrário, ele decidiria a causa. De maneira satisfatória, ao final, a Parte reclamante cedeu, mas informando que não possuía equipamento para retirar os restos de obra inacabada. O futuro administrador cedeu, para este fim, equipamentos e instalações suas para suportar tal situação e de forma graciosa. A empresa pública que administrava o aeroporto reconheceu, por outro lado, uma parcial indenização à reclamante e, todos estes, firmaram um acordo válido perante o Ministério Público Federal, pondo fim a questão. Ressalte-se que esta Audiência Pública representou, para o Tribunal Regional Federal responsável pela Ação, a realização da primeira sessão sob os auspícios da prática da Justiça Restaurativa.

5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo de caso demonstrou, de maneira

clara, a importância da Perícia Contábil na resolução de conflitos sociais, econômicos



pois sua análise recai sobre a mensuração do patrimônio, da riqueza das empresas e neste caso específico em relação a consórcio de empresas que se formou para um fim específico, a reforma e ampliação de um terminal aéreo e de extrema relevância para a o crescimento do Estado, da região e também do país. A ruptura do acordo firmado entre as partes (contrato) exigiu que o Perito, através da apuração contábil adequada às normas legais da profissão, demonstrasse ter havido ou não perda para a parte contratada. A própria exigência trazida por norma técnica da profissão contábil de que o recurso somente seria liberado, a cada mensuração, após a apresentação do resultado contábil de cada etapa, gerado pelo cotejamento entre as despesas e custos versus o faturamento envolvidos. A

metodologia foi corretamente aplicada, além de que a biografia citada foi suficiente para provar e contribuir para a consecução dos objetivos deste trabalho. A Perícia Contábil cumpriu o seu papel, elucidativo e de busca pela verdade material, mas a problemática envolvida exigia uma complementaridade de conceitos de uma ciência afim qual tenha sido o Direito, denotando a interdisciplinaridade envolvida com outras ciências. A Perícia Contábil demonstrou a sua verdade, adstrita aos preceitos legais e regulatórios de sua ciência e a Justiça Restaurativa surgiu com o poder conciliatório e agregador, albergada no Laudo Pericial, como uma amarração final daquele para fortalecer o convencimento do magistrado.

6.0 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ANDRADE, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001. Disponível em <http://www.milenio.com.br/siqueira/Trab.128.doc>. Consultado em Dez/2014.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa. Natureza, finalidades e instrumentos**. Coimbra, 2006.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

Juliana (3 de março de 2016). «**A Importância da perícia judicial no processo trabalhista – Por Rodrigo Wasem Galia e Paulo Vinícius Feijó**». *Empório do Direito*. Consultado em 27 de outubro de 2016. Arquivado do original em 27 de outubro de 2016.

LAKATOS, E. B.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.



SÁ, Antônio Lopes de..**Perícia Contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá editora, 2009.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.